

# Estado, direito e fundo público na revolução brasileira

Limites e possibilidades de uma  
transição estrutural sob o capitalismo  
dependente

State, law, and public fund in the Brazilian  
revolution

Limits and possibilities of a structural transition under  
dependent capitalism

João Pedro Ribeiro Carrijo\*  
Neiva Flávia de Oliveira\*\*

► DOI: <https://doi.org/10.14295/principios.2675-6609.2026.175.005>



"A disputa pelo fundo público permanece terreno estratégico para qualquer projeto de soberania, igualdade substantiva e emancipação"

## RESUMO

O artigo analisa criticamente as relações entre Estado, direito e fundo público no capitalismo dependente brasileiro, tomando como objeto as regras fiscais contemporâneas que disciplinam juridicamente a alocação da riqueza social. Fundamentado no método materialista histórico-dialético, o estudo interpreta o Estado e o direito não como instâncias neutras ou autônomas, mas como formas sociais historicamente determinadas, vinculadas à reprodução das relações de produção, da propriedade privada e da dominação de classe. A partir de revisão teórica, análise documental e levantamento empírico não exaustivo, examinam-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas de resultado primário, a Regra de Ouro, o Teto de Gastos e o Novo Arcabouço Fiscal, demonstrando que tais instrumentos não operam apenas como mecanismos técnicos de gestão orçamentária, mas como formas jurídicas de organização da disputa pelo fundo público no Brasil. O artigo evidencia que, embora tenha havido inflexões relevantes entre os diferentes ciclos governamentais, da primeira gestão de Lula à atual, passando por Temer e Bolsonaro, permaneceu uma tendência estrutural de subordinação das despesas primárias sociais à disciplina fiscal, à sustentabilidade da dívida e às exigências da financeirização. Argumenta-se, ainda, que os efeitos da austeridade não são socialmente homogêneos, incidindo de modo mais intenso sobre grupos historicamente vulnerabilizados, especialmente mulheres, população negra, trabalhadores informais e periferias. Conclui-se que a democratização do fundo público constitui dimensão estratégica de qualquer projeto de soberania nacional, igualdade substantiva e transição emancipatória, exigindo a crítica das formas jurídicas e fiscais que convertem escolhas distributivas em imperativos técnicos aparentemente neutros.

**Palavras-chave:** Estado. Materialismo histórico-dialético. Capitalismo. Revolução brasileira. Fundo público.

## ABSTRACT

This article critically examines the relations between the state, law, and the public fund in Brazilian dependent capitalism, focusing on contemporary fiscal rules that legally regulate the allocation of socially produced wealth. Grounded in the historical-dialectical materialist method, the study interprets the state and law not as neutral or autonomous institutions, but as historically determined social forms intrinsically linked to the reproduction of the relations of production, private property, and class domination. Drawing on a theoretical literature review, documentary analysis, and a non-exhaustive empirical survey, the article examines the Fiscal Responsibility Law, primary balance targets, the so-called “Golden Rule”, the Expenditure Ceiling, and the New Fiscal Framework, demonstrating that these instruments operate not merely as technical mechanisms of budgetary management, but as legal forms through which the struggle over the public fund is organized in Brazil. The article shows that, although relevant shifts occurred across successive governmental cycles, from Lula’s first government to Temer and Bolsonaro, and hence to Lula’s current administration, a structural tendency has persisted whereby primary social expenditures remain subordinated to fiscal discipline, debt sustainability, and the imperatives of financialization. It also argues that the effects of austerity are not socially homogeneous, disproportionately affecting historically vulnerable groups, especially women, the Black population, informal workers, and peripheral urban communities. The article concludes that the democratization of the public fund constitutes a strategic dimension of any project aimed at national sovereignty, substantive equality, and emancipatory structural transformation, requiring a critique of the legal and fiscal forms that convert distributive choices into apparently neutral technical imperatives.

**Keywords:** State. Historical-dialectical materialism. Capitalism. Brazilian revolution. Public fund.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa as relações entre Estado, direito e fundo público no capitalismo dependente brasileiro, tomando como objeto as regras fiscais contemporâneas, que condicionam a alocação dos recursos públicos e limitam a expansão dos direitos sociais. O estudo limita-se às regras instituídas a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, com atenção ao Teto de Gastos, ao Novo Arcabouço Fiscal, às metas de resultado primário e, de modo complementar, à Regra de Ouro. Assim, o recorte temporal parte da consolidação jurídico-institucional da responsabilidade fiscal no Brasil contemporâneo, que se aprofunda a partir de 2016, quando a austeridade assume forma constitucional mais rígida.

Nessa perspectiva, não se pretende examinar a totalidade da política econômica brasileira, mas compreender de que modo determinadas regras fiscais funcionam como mediações jurídicas da disputa pelo fundo público. Este é entendido não apenas como orçamento em sentido estrito, mas como o conjunto dos recursos socialmente produzidos e apropriados, administrados ou regulados pelo Estado, abrangendo receitas tributárias e contributivas, despesas públicas, endividamento, patrimônio estatal, meios de produção sob controle público e o território enquanto bem nacional. Trata-se, portanto, de uma categoria capaz de revelar como a riqueza social é captada, distribuída, bloqueada ou redirecionada pelo Estado, especialmente em contextos de financeirização e austeridade, em diálogo com Salvador (2010), para quem o fundo público é decisivo tanto na reprodução do capital quanto na realização das políticas sociais, e com Carcanholo e Sabadini (2009), que evidenciam a centralidade da financeirização na reorganização contemporânea da acumulação capitalista.

O problema central consiste em investigar como regras fiscais apresentadas sob aparência de neutralidade técnica operam como formas jurídicas de disciplinamento do fundo público, subordinando despesas primárias — especialmente as vinculadas a direitos sociais — às exigências da rentabilidade financeira, do pagamento da dívida pública e da estabilização macroeconômica em moldes neoliberais. Para tanto, o artigo articula uma discussão teórica sobre Estado, direito e forma jurídica no marxismo a um levantamento empírico não exaustivo da execução da despesa pública, comparando a trajetória das despesas sociais com a das despesas financeiras e dos mecanismos de gestão da dívida.

A abordagem funda-se no materialismo histórico-dialético, compreendendo direito e Estado não como instâncias neutras ou exteriores às relações sociais, mas como formas historicamente determinadas da sociabilidade capitalista. Pachukanis (2017, p. 68-69) demonstra que a forma jurídica se vincula estruturalmente à forma mercadoria, pois ambas pressupõem sujeitos formalmente livres e iguais em relações de troca. Cerroni (2017, p. 192-193) reforça a historicidade do fenômeno jurídico, afastando-se de uma explicação meramente normativa, enquanto Stutchka (2023) evidencia que o direito expressa contradições sociais de classe, convertendo relações materiais de força em formas normativas aparentemente gerais.

Esse fundamento permite superar o formalismo jurídico e compreender o direito como mediação ativa da dominação social. Marx (2013a, p. 50-51) indica que a lei deve ser explicada a partir do ser humano historicamente situado, e não como instância superior à vida social; Marx e Engels (2007, p. 47) identificam as formas políticas e ideológicas como expressões da dominação de classe; e Althusser (2022) interpreta direito e Estado como componentes dos aparelhos ideológicos responsáveis pela reprodução das condições de produ-

ção. Nesse sentido, a forma jurídica organiza conflitos sociais e, simultaneamente, naturaliza relações de poder, convertendo interesses particulares em normas de aparência universal.

A crítica ao fetichismo jurídico é, portanto, decisiva. Marx (2022, p. 34) permite compreender como relações sociais historicamente produzidas aparecem como propriedades naturais das coisas, instituições ou normas. Antunes (2019, p. 192-194) atualiza essa crítica ao evidenciar a intensificação contemporânea da exploração, da precarização e do ocultamento das relações de dominação, ao passo que Lukács (2018) demonstra que a propriedade privada constitui núcleo simultaneamente econômico e jurídico do capitalismo. Contudo, isso não implica reduzir o direito a instrumento mecânico da classe dominante: ele também é terreno contraditório, no qual se condensam dominação, conflito e resistência. Stutchka (2023, p. 243) indica que o direito expressa relações sociais em disputa; Maruani e Hirata (2003) mostram como desigualdades de classe se articulam a formas diferenciadas de inserção social; e Negri (2017b, p. 14-18) reforça a necessidade de articular a crítica jurídica à crítica da economia política, evitando tanto o economicismo quanto o juridicismo.

No caso brasileiro, essa articulação assume feições específicas em razão da dependência, da financeirização e das desigualdades estruturais. Lefebvre (1991), Valadares (2007) e Marx e Engels (1998) contribuem para pensar o Estado como forma política atravessada por relações de classe, território e reprodução social. Lucena, Previtali e Lucena (2017), por sua vez, auxiliam na compreensão da racionalidade neoliberal que reorganiza o Estado brasileiro, deslocando políticas públicas em favor da disciplina fiscal, da privatização indireta de direitos e da compressão dos gastos sociais. Assim, a política fiscal deixa de ser simples técnica administrativa e passa a funcionar como forma de governo da vida social.

O discurso da “responsabilidade fiscal” deve ser entendido, nesse contexto, como construção jurídica, política e simbólica. Bourdieu (1989, p. 237) demonstra que o poder simbólico opera ao impor classificações do mundo social como se fossem neutras ou naturais, enquanto Kalinowski (1964) permite compreender como a racionalidade normativa pode ocultar os interesses materiais que orientam a produção e a aplicação das normas. Desse modo, regras fiscais apresentadas como imperativos técnicos legitimam a austeridade, naturalizando a compressão de direitos sociais e obscurecendo as escolhas políticas inscritas na gestão do orçamento público.

A financeirização aprofunda essa dinâmica. Conforme Antunes (2020), medidas como o Teto de Gastos e o Novo Arcabouço Fiscal institucionalizam juridicamente a subordinação das políticas públicas às exigências do capital financeiro, ampliando a mercantilização da vida e restringindo a capacidade estatal de promover direitos sociais. Essa lógica incide de modo desigual sobre a estrutura social brasileira: Almeida (2018) permite compreender a dimensão racial das instituições e da formação social brasileira, enquanto Gonzalez (2020) evidencia a articulação entre raça, gênero e classe na reprodução das desigualdades. Assim, a retração das políticas sociais não atinge a população de modo homogêneo, mas recai mais intensamente sobre grupos historicamente submetidos à precarização, à informalidade e à exclusão do acesso efetivo a direitos.

Desse modo, a articulação entre Estado, direito e fundo público revela que a dominação capitalista contemporânea combina coerção econômica, legitimação jurídica, poder simbólico e financeirização. A crença na neutralidade dos campos jurídico e econômico, como observa Bourdieu (1989, p. 245-251), contribui para reproduzir divisões sociais e assegurar a estabilidade da ordem vigente. Siqueira (2019) permite compreender o fundo públi-

## Regras fiscais apresentadas sob aparência de neutralidade técnica operam como formas jurídicas de disciplinamento do fundo público, subordinando despesas primárias — especialmente as vinculadas a direitos sociais — às exigências da rentabilidade financeira, do pagamento da dívida pública e da estabilização macroeconômica em moldes neoliberais

co como mecanismo de redistribuição regressiva da riqueza quando sua gestão privilegia a remuneração do capital financeiro em detrimento das necessidades sociais. Bensaïd (2017), por sua vez, recorda que a história permanece aberta à disputa, refutando a perspectiva de que as formas institucionais existentes sejam tomadas como destino necessário.

A contribuição específica deste artigo consiste, portanto, em articular a crítica marxista da forma jurídica à análise das regras fiscais brasileiras contemporâneas, demonstrando que a normatividade fiscal organiza a disputa pelo fundo público em uma formação social dependente e financeirizada. Diferentemente das abordagens que tratam a austeridade apenas como opção de política econômica, sustenta-se que ela deve ser examinada também como forma jurídica de reprodução da dominação social. Ao mesmo tempo, em contraste com análises estritamente normativas, o artigo busca ancorar suas conclusões em demonstração teórica e empírica delimitada, observando os efeitos das regras fiscais sobre as despesas sociais e da prioridade conferida às despesas financeiras.

Por fim, parte-se da hipótese de que soberania, desenvolvimento nacional e emancipação social não podem ser discutidos sem enfrentar a forma pela qual o Estado brasileiro organiza juridicamente o fundo público. Gramsci, conforme Coutinho (2021, p. 280), permite compreender as instituições como terrenos de disputa hegemônica, nos quais se condensam forças sociais em conflito. Assim, a crítica das regras fiscais não se limita à denúncia de seus efeitos regressivos, mas procura apreender suas mediações jurídicas, econômicas e políticas. A partir disso, o artigo pretende demonstrar que a democratização do orçamento, a ampliação dos direitos sociais e a transformação das formas jurídicas de gestão do fundo público são dimensões inseparáveis de qualquer projeto efetivo de soberania popular e reconstrução nacional.

## 2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota perspectiva metodológica crítica, fundada no materialismo histórico-dialético, para analisar as relações entre Estado, direito e fundo público no Bra-

sil contemporâneo. Trata-se de investigação qualitativa, exploratória e crítico-analítica, baseada em levantamento bibliográfico, revisão de literatura, análise documental e levantamento empírico não exaustivo sobre a execução da despesa pública. As regras fiscais brasileiras são examinadas não como instrumentos técnico-contábeis neutros, mas como formas jurídicas e políticas que organizam a disputa pela apropriação e destinação da riqueza coletivamente produzida.

O objeto limita-se às regras fiscais contemporâneas que condicionam a execução do fundo público e incidem sobre a realização dos direitos sociais, tomando como marco inicial a Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, e como inflexão o ciclo iniciado em 2016, quando o Teto de Gastos constitucionalizou a austeridade. São considerados, de modo articulado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Teto de Gastos, o Novo Arcabouço Fiscal, as metas de resultado primário e a Regra de Ouro. Com isso, a análise concentra-se na “juridificação” da austeridade fiscal, isto é, na conversão de opções político-econômicas em normas dotadas de aparência técnica e neutralidade institucional.

Para fins analíticos, *fundo público* é empregado em sentido ampliado, abrangendo receitas tributárias e contributivas, despesas orçamentárias, endividamento público, patrimônio estatal, meios de produção sob controle público e o território enquanto bem nacional. Assim, ele é compreendido como mediação entre acumulação capitalista, reprodução social e conflito distributivo, permitindo examinar como a riqueza social é captada, distribuída, bloqueada ou redirecionada pelo Estado. Essa formulação dialoga com Salvador (2010), para quem o fundo público é central tanto à reprodução do capital quanto ao financiamento das políticas sociais, e com Carcanholo e Sabadini (2009), que evidenciam a financeirização como elemento decisivo da acumulação contemporânea.

O problema central consiste em compreender como regras fiscais apresentadas sob aparência de neutralidade técnica operam como formas jurídicas de disciplinamento do fundo público, subordinando despesas primárias, especialmente as vinculadas a direitos sociais, às exigências da rentabilidade financeira, do pagamento da dívida pública e da estabilização macroeconômica neoliberal. Para sustentar essa hipótese, o artigo articula a crítica marxista do Estado, do direito e da forma jurídica a uma análise documental e empírica delimitada, voltada à comparação entre despesas primárias em áreas sociais, despesas financeiras e mecanismos de gestão da dívida.

O recorte teórico apoia-se na crítica marxista do Estado e do direito. Pachukanis (2017, p. 68-106) demonstra a vinculação entre forma jurídica, forma mercadoria e relação jurídica; Cerroni (2017, p. 192-193) reforça a historicidade do fenômeno jurídico; e Stutchka (2023) compreende a lei como expressão das contradições sociais e das relações de força. Essa orientação recusa a concepção liberal de neutralidade do Estado, do direito e da política fiscal: Marx (2013a, p. 50-51; p. 151) indica que lei e realidade social devem ser compreendidas em suas mediações históricas; Marx e Engels vinculam o Estado e a ideologia à dominação de classe (2007, p. 47) e, em outro momento, associam a crítica teórica à transformação prática do mundo (2007, p. 535); Lefebvre (1991) e Valadares (2007) pensam o Estado em relação ao território, ao poder e à reprodução social; e Althusser (2022) contribui para a análise dos aparelhos ideológicos responsáveis pela reprodução da ordem.

Do ponto de vista epistemológico, o método histórico-dialético determina a apreensão do objeto em suas determinações concretas, evitando tanto a descrição empírica fragmentada quanto a abstração especulativa, conforme Paulo Netto (2011, p. 15). Marx (1974,



Sessão da Câmara dos Deputados que aprovou o texto principal do Novo Arcabouço Fiscal. Brasília, 22 de agosto de 2023

p. 939) sustenta que a ciência é necessária porque aparência e essência não coincidem necessariamente, premissa central para analisar regras fiscais que aparecem como mecanismos neutros de responsabilidade administrativa, embora operem como formas de disciplinamento do fundo público. A noção de totalidade, central em Lukács (1974; 1979; 2018), permite articular economia, direito e política em uma formação marcada por dependência, financeirização, propriedade privada e luta de classes. Nessa direção, Marx (1982b), Paulo Netto (2011) e Lênin (1965) fundamentam o movimento que parte do real empírico, alcança suas determinações essenciais e retorna ao concreto pensado como totalidade mediada.

A revisão de literatura organiza-se em quatro eixos articulados. O primeiro trata da crítica marxista do Estado e do direito, com Marx, Engels, Pachukanis, Cerroni, Stutchka, Lukács e Althusser. O segundo examina fundo público, política fiscal, austeridade e financeirização, mobilizando Salvador (2010), Carcanholo e Sabadini (2009), Lucena, Previtali e Lucena (2017) e Antunes (2020). O terceiro aborda os mecanismos simbólicos e discursivos de legitimação da austeridade, com Bourdieu (1989, p. 237-251; 1996, p. 10-11), Kalinowski (1964), Fairclough (2016), Thiollent (1980, p. 21-52) e Mills (1959, p. 133-134). O quarto considera os efeitos socialmente diferenciados da austeridade, articulando classe, raça e gênero a partir de Almeida (2018), Gonzalez (2020), Moreira (2005) e Maruani e Hirata (2003), sem deslocar o centro analítico das relações entre Estado, direito e fundo público.

Essa organização evita a justaposição de autores e orienta a construção reflexiva do objeto. Minayo, Deslandes e Gomes (2016, p. 14-16) contribuem para compreender a pesquisa qualitativa como interpretação de sentidos, relações e processos sociais; Thiollent (1980, p. 21; p. 44-52) reforça que a metodologia envolve escolhas teóricas e políticas; Mills (1959, p. 133-134) permite articular problemas biográficos, históricos e estruturais; e Bourdieu (1996, p. 10-11) preconiza a ruptura com evidências imediatas e classificações naturalizadas. Por isso, a análise documental e orçamentária incidirá sobre normas jurídicas, marcos fiscais, documentos oficiais e dados de execução orçamentária, não para produzir

mensuração econométrica exaustiva, mas para reunir evidências capazes de sustentar a argumentação teórica.

Nesse ponto, articulam-se crítica da forma jurídica e crítica da ideologia fiscal. Bourdieu (1989, p. 237-251) permite compreender como classificações próprias dos campos jurídico e econômico podem se impor como neutras; Kalinowski (1964) auxilia na análise da racionalidade formal da norma; e Fairclough (2016) possibilita examinar expressões como *responsabilidade fiscal*, *modernização do Estado* e *equilíbrio das contas públicas* como formas discursivas de legitimação da austeridade. Essa perspectiva dialoga com Marx (2013b, p. 309), para quem a igualdade formal entre direitos pode ocultar antagonismos materiais, e com Stutchka (2023), que entende a lei como expressão de necessidades sociais e relações de força historicamente determinadas.

A reconstrução das determinações estruturais do Estado brasileiro será apoiada em Marx e Engels (1998), Lefebvre (1991), Mészáros (1989), Harvey (1996; 2006) e Marini (2011). Marx e Engels (1998) fundamentam a compreensão do Estado como forma política vinculada às relações de classe; Lefebvre (1991) contribui para pensar Estado, espaço e reprodução social; Mészáros (1989) permite analisar os limites estruturais do Estado no metabolismo social do capital; Harvey (1996; 2006) relaciona Estado, acumulação e reorganização espacial do capitalismo; e Marini (2011) situa a análise na dependência latino-americana. Ao mesmo tempo, Almeida (2018), Gonzalez (2020) e Moreira (2005) permitem compreender que a austeridade produz efeitos socialmente desiguais, articulando raça, gênero, classe e instituições sem deslocar o eixo central da investigação.

Por fim, as conclusões derivarão da demonstração teórica e empírica realizada, evitando afirmações políticas desvinculadas do material analisado. Gramsci, conforme Coutinho (2021, p. 163-173), permite compreender as instituições como terrenos de disputa hegemônica; Marx (1982a) sustenta que a verdade teórica se verifica na prática social; e Bensaïd (2017), Negri (2017b, p. 18) e Lênin (1965; 1977) reforçam a inseparabilidade entre análise concreta, estratégia política e transformação histórica. Desse modo, a metodologia articula rigor teórico, delimitação do objeto, revisão de literatura, análise documental e levantamento empírico, partindo da hipótese de que as regras fiscais brasileiras contemporâneas funcionam como mediações jurídicas da disputa pelo fundo público em uma formação social dependente e financeirizada.

### 3. FORMA JURÍDICA, REGRAS FISCAIS E DISPUTA PELO FUNDO PÚBLICO

Para compreender o papel do direito na organização da política fiscal brasileira, é necessário partir de sua historicidade. O direito não deve ser concebido como sistema normativo autônomo, neutro ou situado acima dos conflitos sociais, mas como forma historicamente determinada de regulação das relações sociais no capitalismo. Nesse sentido, Stutchka (2023) oferece uma formulação decisiva ao defini-lo como ordenamento de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e protegido por sua força organizada (Comissariado do Narkomiust da RSFSR, 1919 *apud* Stutchka, 2023, p. 94-95). Essa compreensão desloca a análise do plano formal da norma para o plano material das relações de poder que a sustentam.

Tal orientação ancora-se na tradição marxista, especialmente em Marx (2006; 2011a) e Engels e Kautsky (2012), para os quais o direito deve ser investigado como expres-

são histórica das relações de produção, das formas de propriedade e da luta de classes. Stutchka (2023, p. 71-73) reforça que a norma jurídica cristaliza relações sociais determinadas, protegendo-as com a força organizada do Estado. Negri (2017a, p. 18), por sua vez, caracteriza a forma jurídica como mediação fetichizada entre sociedade e Estado, ao passo que Pachukanis (2017, p. 171-173) demonstra que o direito burguês se estrutura a partir da forma mercantil, convertendo sujeitos materialmente desiguais em titulares formalmente equivalentes de direitos. Daí a atualidade da formulação de Marx (2013b, p. 309): quando direitos formalmente iguais se opõem, a força decide.

Essa crítica da forma jurídica é central para examinar as regras fiscais brasileiras contemporâneas. O objeto deste artigo não é o direito em abstrato, mas a forma pela qual a Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas de resultado primário, a Regra de Ouro, o Teto de Gastos e o Novo Arcabouço Fiscal organizam juridicamente a disputa pelo fundo público. Este é compreendido não apenas como orçamento público, mas como o conjunto de recursos, bens e capacidades materiais administrados, apropriados ou regulados pelo Estado, incluindo receitas tributárias e contributivas, despesas orçamentárias, endividamento, patrimônio estatal, meios de produção sob controle público e território enquanto bem nacional. Assim, o fundo público aparece como mediação entre acumulação capitalista, reprodução social e conflito distributivo, em diálogo com Salvador (2010), para quem ele financia políticas sociais e sustenta a reprodução ampliada do capital, e com Carcanholo e Sabadini (2009), que evidenciam a subordinação crescente da dinâmica fiscal à financeirização e ao serviço da dívida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), lei complementar nº 101/2000, constitui o primeiro marco normativo central desse processo, ao associar planejamento, transparência, prevenção de riscos, controle de despesas, cumprimento de metas e contenção de desequilíbrios fiscais à ideia de “responsabilidade na gestão fiscal”. Desse modo, a LRF transforma o equilíbrio das contas públicas em critério jurídico de legitimação da ação estatal, reorganizando a relação entre orçamento, planejamento e controle político da despesa. Essa racionalidade se explicita nas metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), previstas no art. 4º da LRF, que estabelecem metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e dívida pública (Brasil, 2005).

As metas de resultado primário funcionam, por sua vez, como mecanismo de disciplinamento da execução orçamentária. Como o resultado primário corresponde à diferença entre receitas e despesas primárias, excluídas as despesas financeiras com juros, sua fixação subordina a execução de políticas públicas a compromissos fiscais previamente definidos. Assim, despesas sociais podem ser contingenciadas quando ameaçam o cumprimento da meta, convertendo a política fiscal em forma jurídica de hierarquização das prioridades estatais. Em 2024, a LDO fixou meta de resultado primário igual a zero para os orçamentos

O Novo Arcabouço Fiscal, embora menos rígido que o Teto de Gastos, ainda projeta redução da despesa primária como proporção do PIB no médio prazo

Fiscal e da Seguridade Social, com intervalo de tolerância de R\$ 28,8 bilhões; após deduções autorizadas, o resultado apurado foi considerado compatível com a meta legal (Brasil, 2025c).

A Regra de Ouro, prevista no art. 167, III, da Constituição Federal, tem função distinta, mas complementar, ao limitar o uso de operações de crédito para despesas correntes. Sua lógica consiste em permitir o endividamento para despesas de capital, como investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, restringindo seu uso ordinário para custeio. Em 2024, a União cumpriu a regra com margem de suficiência de R\$ 76,4 bilhões, resultante da diferença entre despesas de capital executadas, de R\$ 1,88 trilhão, e receitas de operações de crédito consideradas, de R\$ 1,8 trilhão; contudo, o TCU já indicava risco de insuficiência a partir de 2026, em razão do perfil de vencimentos da dívida pública federal e dos efeitos das emissões realizadas em 2020 e 2021 durante a pandemia (Brasil, 2025b).

O Teto de Gastos, instituído pela emenda constitucional (EC) nº 95/2016, representou inflexão qualitativa mais rígida ao estabelecer limites individualizados para as despesas primárias da União por 20 exercícios financeiros, corrigidos pela inflação. Com isso, constitucionalizou-se uma forma de austeridade que restringia o crescimento real das despesas primárias, preservando as despesas financeiras fora do mesmo limite. O efeito jurídico-político foi transformar as despesas discricionárias em variável de ajuste, submetidas simultaneamente à meta fiscal e ao limite de despesas primárias (Brasil, 2016).

O Novo Arcabouço Fiscal, instituído pela lei complementar (LC) nº 200/2023, substituiu formalmente o Teto de Gastos, mas preservou a lógica de limitação das despesas primárias. Sua diferença está em admitir algum crescimento real da despesa, vinculado à variação real da receita primária e condicionado a limites mínimo e máximo previamente fixados. Pela regra geral, os limites de despesa são reajustados pelo IPCA e acrescidos de crescimento real equivalente a 70% da variação real da receita quando cumprida a meta de resultado primário; caso contrário, a expansão fica limitada a 50%. Além disso, a variação real anual da despesa deve respeitar piso de 0,6% e teto de 2,5%. Em 2024, o limite de despesas primárias da União foi fixado em R\$ 2,105 trilhões e respeitado, com pagamentos sujeitos ao limite de R\$ 1,928 trilhões (Brasil, 2025d; Novo..., 2023). Por isso, embora a LC nº 200/2023 tenha abandonado o congelamento real rígido determinado pela EC nº 95/2016, manteve a subordinação das despesas primárias a metas fiscais, limites globais e regras de correção previamente definidas (Moura; Volpe, 2025).

É nesse ponto que Bourdieu (1989) aprofunda a análise: o direito opera como poder simbólico ao produzir classificações legítimas da realidade social, fazendo com que relações historicamente determinadas apareçam como necessárias, técnicas ou neutras (Bourdieu, 1989, p. 211-254). Edelman (1980) permite compreender como o direito “juridifica” relações capitalistas, absorvendo conflitos sociais e reinscrevendo-os em categorias compatíveis com a reprodução da ordem. Assim, expressões como *responsabilidade fiscal*, *equilíbrio das contas públicas*, *sustentabilidade da dívida* e *modernização do Estado* devem ser analisadas como formas discursivas e normativas que organizam prioridades sociais. Kalinowski (1964) contribui para compreender como a racionalidade formal da norma pode ocultar seus interesses materiais; Lucena, Previtali e Lucena (2017) evidenciam como a racionalidade neoliberal transforma reformas administrativas e fiscais em instrumentos de recomposição da dominação burguesa; e Antunes (2020) relaciona austeridade, precarização do trabalho e desmonte de políticas sociais.



Manifestantes ocupam a cobertura do Congresso Nacional, em Brasília, durante os protestos de 17 de junho de 2013. As manifestações daquele período ocorreram em contexto que combinava crise urbana, crise de representação, demandas por serviços públicos e ofensiva conservadora

A relação entre direito, Estado e dominação torna-se ainda mais evidente em contextos de crise. Pachukanis compreende o fascismo como “ditadura do capital”, isto é, como reorganização autoritária da dominação quando os mecanismos ordinários da democracia burguesa se tornam insuficientes para garantir a estabilidade da acumulação (Pachukanis, 2017, p. 34-70). Para o autor, o fascismo não rompe absolutamente com a ordem burguesa, mas intensifica seus mecanismos de defesa diante de ameaças à propriedade e à acumulação, especialmente em favor do capital industrial e financeiro (Pachukanis, 2017, p. 76-81). Isso não autoriza identificar automaticamente toda política fiscal restritiva com fascismo, mas permite compreender como, em conjunturas de crise, o Estado pode reorganizar suas formas jurídicas para proteger determinadas condições de acumulação. Mills (1959, p. 55) observa, em sentido convergente, que elites econômicas tendem a apoiar soluções autoritárias quando estas prometem conter o movimento dos trabalhadores e restaurar a disciplina social. Lênin (1970, p. 95) e Stutchka (2023, p. 78) também permitem compreender o campo jurídico como terreno de conflito, no qual antagonismos sociais são formalizados, administrados e, em certos momentos, reprimidos.

Daí decorre a crítica à ideia de Estado neutro. Bensaïd (2010, p. 25) afirma a necessidade de romper com o fetichismo do Estado, isto é, com a crença de que a institucionalidade estatal possa, por si mesma, realizar a emancipação social. Negri (2017a, p. 36) acrescenta que o Estado de direito, em momentos decisivos, pode revelar-se como organização da violência de classe. Lênin (2017) e Engels (2019, p. 194) sustentam que o Estado representativo moderno, embora revestido de linguagem universalista, permanece vinculado à reprodução da exploração do trabalho assalariado. Mészáros (2021, p. 55-202), por fim, radicaliza esse diagnóstico ao afirmar que os mecanismos de emergência e exceção não constituem desvios morais, mas possibilidades internas ao metabolismo social do capital.

#### 4. REGRAS FISCAIS E CICLOS GOVERNAMENTAIS: CONTINUIDADES, INFLEXÕES E EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS

Entre 2003 e 2010, os governos Lula inauguraram um ciclo frequentemente caracterizado como neodesenvolvimentista, marcado pela combinação entre, de um lado, expansão

de políticas sociais, valorização do salário mínimo e formalização parcial do emprego, e, de outro, preservação dos compromissos macroeconômicos com superávit primário, pagamento da dívida e estabilidade monetária. Antunes (2020) interpreta esse período como forma de conciliação social, capaz de produzir ganhos materiais relevantes para parcelas da classe trabalhadora sem romper com os fundamentos da acumulação capitalista dependente. Siqueira (2019), na mesma direção, destaca que a estabilidade macroeconômica e a confiança dos credores permaneceram elementos estruturantes do pacto político então constituído.

Os dados empíricos confirmam essa ambivalência. Segundo estudo do Tesouro Nacional, entre 2002 e 2015 houve crescimento expressivo do gasto social direto do governo central, com aumento próximo a 3 pontos percentuais do PIB, especialmente em educação e cultura, assistência social e previdência social. Ao mesmo tempo, os gastos tributários de natureza social passaram de 0,3% para 1,8% do PIB, e a previdência social permaneceu respondendo por mais de 50% do total do gasto social direto. Assim, embora a expansão da área social tenha sido real, ela ocorreu no interior de uma estrutura fiscal condicionada por despesas obrigatórias, renúncias fiscais, compromissos previdenciários e preservação da estabilidade financeira (Brasil, 2016). No campo previdenciário, a manutenção do fator previdenciário<sup>1</sup> e a EC nº 41/2003<sup>2</sup> indicaram continuidade parcial da agenda de ajuste anterior, conformando o que Antunes (2020) e Siqueira (2019) interpretam como arranjo social-liberal. Antunes (2019) e Harvey (2011) permitem compreender tal combinação como traço recorrente de formações dependentes em contexto neoliberal, nas quais políticas compensatórias coexistem com disciplina fiscal e valorização financeira.

No mundo do trabalho, esse ciclo combinou formalização parcial e permanência da precarização. Antunes (2019; 2020) observa que o crescimento do emprego formal não eliminou terceirização, rotatividade, acidentes de trabalho e instabilidade ocupacional. Hirata (2009) contribui para compreender a incidência diferenciada da precarização sobre as mulheres, enquanto Pereira (2016), Osorio (2018) e Luce (2013) evidenciam a persistência de desigualdades salariais, raciais e de gênero. Essas mediações revelam que a expansão limitada do fundo público social mitigou a pobreza e ampliou direitos, mas não alterou estruturalmente a apropriação da riqueza social nem a distribuição desigual dos custos da reprodução social.

O governo Dilma Rousseff, entre 2011 e 2016, prolongou formalmente esse pacto, mas em conjuntura marcada pela crise internacional, pela retração do ciclo de *commodities* e pela intensificação dos conflitos distributivos. Siqueira (2019), Behring (2014; 2021), Singer (2012) e Teixeira e Pinto (2012) interpretam esse período como momento de esgotamento da conciliação anterior. A tentativa de articular fomento ao mercado interno, estímulo ao capital produtivo, desoneração dos empresários e disciplina fiscal produziu uma equação instável. Behring (2021) demonstra que as políticas de desoneração e subsídio operaram como transferência de recursos públicos a frações empresariais, de modo que a disputa pelo fundo público envolveu não apenas gasto social e dívida pública, mas também renúncias fiscais, incentivos setoriais e mecanismos de apoio ao grande capital. As Jornadas de Junho de 2013 expressaram o desgaste material e simbólico desse arranjo, combinando crise urbana,

<sup>1</sup> Fórmula de cálculo introduzida pela lei nº 9.876/1999, que relaciona idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida do segurado para definir o valor do benefício.

<sup>2</sup> Reforma previdenciária que alterou significativamente o regime dos servidores públicos, instituindo novas regras de aposentadoria e autorizando a incidência de contribuição sobre aposentadorias e pensões.

## A transformação social não pode restringir-se à alternância governamental ou à ampliação pontual de programas sociais. A disputa institucional é necessária, mas insuficiente quando não altera as formas estruturais de organização do Estado, do direito e do orçamento público

crise de representação, demandas por serviços públicos e ofensiva conservadora (Antunes, 2020; Singer, 2012; Siqueira, 2019).

A partir de 2015, a inflexão ortodoxa tornou-se mais evidente. As medidas provisórias nº 664 e nº 665 restringiram direitos previdenciários e trabalhistas sob o argumento da responsabilidade fiscal, expressando, segundo Siqueira (2019), a pressão direta do capital financeiro sobre o Estado. O *impeachment* de 2016 pode ser formulado, de maneira demonstrável, como reorganização institucional que abriu caminho para uma agenda fiscal mais explicitamente austera, posteriormente materializada na EC nº 95/2016. Com o governo Temer, sob o programa “Uma ponte para o futuro”, a austeridade deixou de operar apenas como orientação governamental e adquiriu forma constitucional, mediante a limitação das despesas primárias por 20 exercícios financeiros. Essa inflexão confirma a advertência de Marx de que a classe trabalhadora não pode simplesmente se apropriar da máquina estatal pronta e acabada (Marx, 2011b, p. 54-55), pois o Estado aparece atravessado por compromissos estruturais com propriedade, dívida e acumulação. Salvador (2010), Pachukanis (2017, p. 171-173) e Bourdieu (1989, p. 211-254) ajudam a compreender, respectivamente, o fundo público como espaço de disputa entre direitos e reprodução do capital, a norma fiscal como forma jurídica de estabilização de relações desiguais e a linguagem técnica da responsabilidade fiscal como poder simbólico.

Os efeitos do Teto de Gastos confirmam a centralidade do conflito entre despesas primárias e prioridades financeiras. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a melhora do resultado primário entre 2016 e 2022 foi de cerca de 3,1 pontos percentuais do PIB, sendo 1,8 ponto decorrente da redução da despesa e 1,3 ponto, da elevação da receita líquida. Em 2022, o governo central registrou superávit primário de R\$ 57,1 bilhões, aproximadamente 0,5% do PIB, o primeiro desde 2013; contudo, a despesa líquida do setor público com juros passou de 5% para 6% do PIB entre 2021 e 2022, mantendo pressão sobre o déficit nominal (Cavalcanti *et al.*, 2023). No governo Temer, a tentativa de contrarreforma previdenciária, a compressão das despesas primárias e a reconfiguração de políticas de direitos humanos, gênero e igualdade integraram a mesma racionalidade orçamentária. Almeida (2018), Gallego (2018), Lima e Bueno (2018), Nogueira *et al.* (2018), Saffioti (2013) e Previtali e Lucena (2017) permitem compreender como austeridade, recomposição conservadora e regressão institucional aprofundaram vulnerabilidades sociais, raciais e de gênero.

## Reformas tributárias progressivas, controle social do orçamento, recomposição de políticas sociais, democratização do sistema de justiça, fortalecimento das políticas de igualdade e redefinição das prioridades fiscais podem constituir trincheiras de resistência, desde que articuladas a um projeto de transformação mais profundo

Entre 2019 e 2022, o governo Bolsonaro preservou o núcleo fiscal inaugurado em 2016 e o combinou com reformas regressivas e retórica conservadora. Almeida (2018; 2019) interpreta a conjuntura como intensificação de hierarquias sociais e raciais em contexto de radicalização da direita. No plano fiscal, a EC nº 103/2019 reformou a previdência, elevando requisitos de acesso a benefícios e reforçando a contenção de despesas sociais. O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese, 2019) evidencia os impactos dessa mudança sobre trabalhadores de baixa renda, mulheres, trabalhadoras domésticas, trabalhadores rurais e segmentos informais, enquanto Hirata (2009) explica por que regras formalmente gerais produzem efeitos materialmente diferenciados diante da divisão sexual do trabalho. Vogel (2022), Silva (2021) e Antunes (2020) contribuem para compreender o “desfinanciamento” de políticas públicas, a criminalização de demandas sociais e o aprofundamento da precarização estrutural do trabalho, marcada por uberização, informalidade e perda de direitos.

Durante a pandemia de covid-19, tais contradições tornaram-se mais evidentes. Reis *et al.* (2020) e Borgia e Palermo (2021) demonstram que a crise sanitária atingiu de modo mais intenso trabalhadores informais, pobres, mulheres e população negra, explicitando a centralidade do fundo público para a reprodução imediata da vida social. A excepcionalidade fiscal do período revelou que a escassez orçamentária não é dado natural, mas construção jurídico-política, uma vez que despesas emergenciais deslocaram temporariamente os limites ordinários do regime fiscal. Encerrada a fase aguda da emergência, porém, a retórica da contenção retornou como eixo da política econômica, sustentando a caracterização de um neoliberalismo autoritário, entendido como combinação entre restrição fiscal, regressão de direitos, enfraquecimento de políticas públicas e coerção política. Lênin (2017, p. 58-113) já indicava os limites estruturais da democracia liberal sob pressão da luta de classes, enquanto Mészáros (2021, p. 55) permite compreender essa tendência como expressão da crise do metabolismo social do capital.

O retorno de Lula em 2023 restabeleceu expectativas de reconstrução democrática, retomada de políticas sociais e redução das desigualdades. Farah (2024), Vieira (2015) e Siqueira (2019) contribuem para compreender a relevância das políticas públicas de igual-

dade, proteção social e inclusão institucional em uma formação social marcada por desigualdades históricas. A valorização do salário mínimo, a retomada de programas sociais e a lei nº 14.611/2023, relativa à igualdade salarial entre homens e mulheres, indicam tentativa de recomposição das capacidades estatais. Contudo, essa recomposição ocorre sob o Novo Arcabouço Fiscal, que substituiu o congelamento real rígido da EC nº 95/2016 por uma regra de crescimento limitado das despesas primárias.

Os dados de 2024 revelam essa ambivalência. O governo central encerrou o ano com déficit primário de R\$ 11 bilhões no cálculo com exclusões autorizadas; sem essas exclusões, o déficit teria sido de R\$ 43 bilhões, equivalente a 0,36% do PIB. A receita líquida somou R\$ 2,162 trilhões, com alta real de 8,9% em relação a 2023, enquanto a despesa total alcançou R\$ 2,205 trilhões, com queda real de 0,7%. O TCU registra que o déficit do governo central recuou de R\$ 264,5 bilhões em 2023 para cerca de R\$ 45,4 bilhões em 2024, mas os juros nominais subiram de 3,5% do PIB em 2020 para 7,3% do PIB em 2024 (Brasil, 2025a; 2025c). Além disso, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2026 projeta redução da despesa primária total de 18,92% do PIB, em 2026, para 16,89% do PIB, em 2029, ao passo que a dívida bruta do governo geral é estimada em 78,5% do PIB em 2025, 81,8% em 2026, 84,2% em 2028 e 81,6% em 2035 (Brasil, 2025b). Assim, o Novo Arcabouço Fiscal permite recomposição parcial do gasto social em comparação com o Teto de Gastos, mas preserva a centralidade da estabilização fiscal e da limitação das despesas primárias.

Nesse contexto, a questão social permanece subordinada à arquitetura fiscal. Antunes (2005; 2020) ajuda a compreender os limites da reconstrução social diante da informalidade, uberização, pejotização e precarização, enquanto o IBGE (2024) fornece elementos empíricos para acompanhar essas tendências no mercado de trabalho. Hirata (2009) evidencia a persistência da divisão sociosssexual do trabalho, e os dados recentes confirmam que restrições orçamentárias recaem de modo desigual sobre os gêneros. O Ipea registra que, entre 2021 e 2023, as políticas para mulheres tiveram baixa execução — 42%, 56% e 14%, respectivamente — e queda do orçamento liquidado de R\$ 23,9 milhões, em 2022, para R\$ 16,3 milhões, em 2023, a preços médios de 2023; para 2024, embora houvesse aumento do orçamento autorizado, sua efetividade dependeria da execução concreta (Correa; Mostafa; Vieira, 2025). No campo racial, o terceiro governo Lula representou ruptura em relação à gestão anterior, mas o Ministério da Igualdade Racial permaneceu com o menor orçamento entre os ministérios, e a agenda racial continuou subordinada a outras agendas transversais (Ribeiro; Marinho; Pereira, 2025).

Dessa forma, raça e gênero não aparecem como temas paralelos à análise fiscal, mas como mediações concretas dos efeitos da austeridade. Quando despesas primárias são comprimidas, políticas setoriais têm baixa execução, estruturas administrativas são fragilizadas ou programas dependem excessivamente de emendas parlamentares, os impactos recaem de modo mais intenso sobre mulheres, população negra, trabalhadores informais e periferias. Almeida (2018; 2019), Gonzalez (2020), Hirata (2009), Saffioti (2013), Maruani e Hirata (2003), Moreira (2005), Lima e Bueno (2018), Nogueira *et al.* (2018), Abreu *et al.* (2016), Pereira (2016), Osorio (2018), Luce (2013) e Vogel (2022) permitem compreender essas desigualdades como formas mediadas de reprodução da dominação. A chave explicativa, contudo, permanece fiscal-orçamentária: trata-se de examinar como o direito regula a disputa pelo fundo público e como essa regulação afeta, de maneira desigual, a reprodução social.

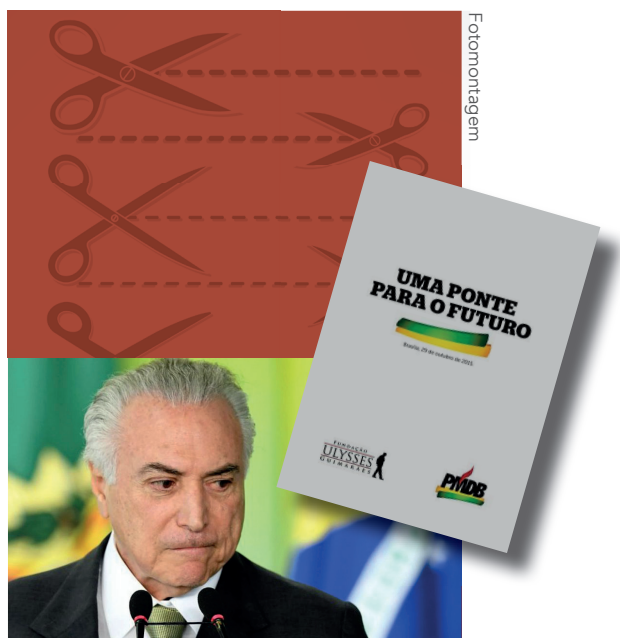
## 5. TRANSIÇÃO, RUPTURA E DEMOCRATIZAÇÃO DO FUNDO PÚBLICO

A análise desenvolvida permite sustentar uma conclusão teoricamente orientada e empiricamente ancorada: a disputa institucional é necessária, mas insuficiente quando não altera as formas estruturais de organização do Estado, do direito e do fundo público. A série histórica examinada indica que, mesmo nos governos marcados por maior expansão social, a política fiscal permaneceu condicionada por metas primárias, regras de controle da despesa, compromissos financeiros e limites impostos pela dívida pública. O gasto social cresceu entre 2002 e 2015, mas sem romper com a centralidade da estabilidade fiscal; o ajuste entre 2016 e 2022 melhorou o resultado primário sobretudo pela redução da despesa, sem eliminar a pressão dos juros; em 2024, o déficit primário diminuiu fortemente, mas os juros nominais permaneceram elevados; e o Novo Arcabouço Fiscal, embora menos rígido que o Teto de Gastos, ainda projeta redução da despesa primária como proporção do PIB no médio prazo. Tais elementos sustentam a tese de que o fundo público segue submetido a mecanismos de disciplina fiscal e prioridade financeira (Brasil, 2016; 2025a; 2025b; 2025c; Cavalcanti *et al.*, 2023).

Nesse contexto, Lênin (2017, p. 47-48) adverte que a classe trabalhadora não pode limitar-se a administrar a máquina estatal burguesa, devendo constituir-se como sujeito histórico capaz de romper-lhe as formas estruturais. Em diálogo com essa perspectiva, Antunes (2025) amplia a noção de classe trabalhadora ao falar da “classe-que-vive-do-trabalho”, marcada contemporaneamente por precarização, informalidade, racialização e “generificação”. Marx e Engels (1998, p. 49; 2021, p. 37-69) indicam que a superação da dominação capitalista exige enfrentar a propriedade privada dos meios de produção e a separação entre produtores e condições materiais de produção. Engels (2015, p. 316-317; 2010, p. 272) reforça que essa transformação deve ser compreendida como processo histórico de deslocamento do Estado enquanto aparelho separado de comando, e não como simples decreto jurídico.

A partir dessa chave, Stutchka (2023) favorece a compreensão de que, em processos de transição, o direito pode assumir função provisória de reorganização das relações sociais em favor das classes subalternas. Contudo, o próprio autor sustenta que o horizonte de superação do direito burguês envolve o definimento do direito e do Estado enquanto formas separadas de coerção social (Stutchka, 2023, p. 149-200). Coutinho (2021, p. 70), ao discutir Gramsci, contribui para compreender essa transição como processo de construção hegemônica, no qual direção política, organização social e disputa institucional se articulam.

É nesse ponto que o fundo público adquire centralidade estratégica. Perguntar quem controla o orçamento, quem define as prioridades do gasto, quem paga a dívida, quem



Fotomontagem

Com o governo Temer [foto], sob o programa “Uma ponte para o futuro”, a austeridade deixou de operar apenas como orientação governamental e adquiriu forma constitucional

## A revolução brasileira não deve ser formulada como conclusão voluntarista, mas como problema histórico produzido pelas formas de bloqueio da soberania popular, da igualdade substantiva e da democratização do fundo público

se beneficia das renúncias fiscais e quem suporta os custos do ajuste não constitui questão meramente administrativa, mas investigação da forma concreta da dominação social no Brasil contemporâneo. Austeridade, responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário não são categorias neutras: são formas políticas e jurídicas que devem ser avaliadas por seus efeitos sobre a reprodução da vida social. As evidências mobilizadas indicam que as regras fiscais não apenas disciplinam contas públicas, mas distribuem possibilidades sociais, delimitam investimentos, condicionam políticas de igualdade e preservam compromissos financeiros.

Por isso, a igualdade substantiva não pode ser reduzida à igualdade formal perante a lei. Trótski (2009, p. 40-41) permite compreender que a igualdade real exige transformação das condições materiais de existência. Marx (2013a, p. 50; 2024, p. 135) reforça que a emancipação humana ultrapassa a forma jurídica abstrata, pois requer reorganizar as bases concretas da vida social. Mészáros (2021, p. 94-95), na mesma direção, afirma que a igualdade substantiva é incompatível com a reprodução hierárquica e alienada do capital. Engels (2015) sintetiza esse horizonte ao propor a substituição do “governo sobre pessoas” pela administração consciente das coisas, formulação que não nega imediatamente toda institucionalidade, mas aponta para um processo histórico de autogestão consciente da vida social.

Assim, a crítica das regras fiscais brasileiras não se esgota na defesa de ajustes progressivos, embora estes possam ser relevantes. Ela aponta para a necessidade de democratizar radicalmente o controle do fundo público. A contribuição específica deste artigo consiste, portanto, em demonstrar que as regras fiscais brasileiras contemporâneas não são apenas instrumentos de administração orçamentária, mas formas jurídicas de organização da disputa pelo fundo público em uma formação social dependente, financeirizada e profundamente desigual. A Lei de Responsabilidade Fiscal consolidou a responsabilidade fiscal como racionalidade de planejamento e controle; as metas de resultado primário subordinaram a execução orçamentária a compromissos prévios; a Regra de Ouro limitou o endividamento para custeio corrente; o Teto de Gastos constitucionalizou a compressão real das despesas primárias; e o Novo Arcabouço Fiscal substituiu o congelamento rígido por uma regra mais flexível, porém ainda orientada por limites de crescimento da despesa, metas fiscais e sustentabilidade da dívida. Desse modo, a dominação contemporânea combina legalidade, técnica, ideologia e finanças, convertendo escolhas distributivas em normas aparentemente neutras de responsabilidade fiscal.

## 6. CONCLUSÃO: REGRAS FISCAIS, FUNDO PÚBLICO E HORIZONTE DE TRANSIÇÃO

O percurso analítico desenvolvido neste artigo demonstrou que Estado, direito e fundo público constituem dimensões interdependentes da sociabilidade capitalista dependente brasileira. A Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas de resultado primário, a Regra de Ouro, o Teto de Gastos e o Novo Arcabouço Fiscal indicam que a política fiscal brasileira não se reduz a técnica orçamentária, mas opera como mediação entre acumulação capitalista, reprodução social e conflito distributivo. Nesse sentido, o fundo público foi compreendido como totalidade de recursos, bens e capacidades materiais administrados, apropriados ou regulados pelo Estado, em diálogo com Salvador (2010), quanto à dupla função do fundo público, financiamento das políticas sociais e reprodução ampliada do capital, e com Carcainho e Sabadini (2009), quanto à centralidade da financeirização na reorganização contemporânea da política fiscal.

Do ponto de vista teórico, a investigação confirmou a pertinência da crítica marxista do direito e do Estado. O direito não aparece como instância neutra ou exterior às relações sociais, mas como forma historicamente determinada pelas relações materiais de produção, propriedade e dominação. Marx (2010, p. 69; 2013a, p. 152) e Marx e Engels (2007, p. 38) permitem compreender as formas jurídicas e políticas como expressão de contradições históricas concretas. Pachukanis (2017, p. 171-173) evidencia a articulação entre forma jurídica e forma mercadoria, pela qual sujeitos materialmente desiguais aparecem como formalmente equivalentes; Stutchka (2023, p. 71-95), por sua vez, permite compreender o direito como ordenamento de relações sociais protegido pela força organizada do Estado. Assim, a legalidade fiscal não apenas regula a política econômica, mas também legitima prioridades distributivas determinadas.

Essa racionalidade se explicita no funcionamento das regras fiscais. A Lei de Responsabilidade Fiscal consolidou uma lógica de planejamento, controle e responsabilização da despesa pública, vinculando a legitimidade estatal ao equilíbrio fiscal e ao cumprimento de metas (Brasil, 2005). As metas de resultado primário disciplinam a execução orçamentária: em 2024, a meta igual a zero para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com intervalo de tolerância de R\$ 28,8 bilhões, foi considerada cumprida após deduções legalmente autorizadas (Brasil, 2025c). A Regra de Ouro, embora cumprida em 2024 com margem de suficiência de R\$ 76,4 bilhões, já apresentava riscos de insuficiência a partir de 2026 (Brasil, 2025d). O Teto de Gastos, instituído pela EC nº 95/2016, expressou a forma mais rígida de constitucionalização da austeridade, ao restringir o crescimento real das despesas primárias e converter despesas discricionárias em variável de ajuste fiscal (Brasil, 2016). O Novo Arcabouço Fiscal, embora tenha substituído o congelamento real anterior, preservou a limitação das despesas primárias, condicionando a expansão destas ao crescimento da receita, às metas fiscais e aos limites reais da despesa (Moura; Volpe, 2025; Novo..., 2023).

Os dados empíricos reforçam essa interpretação. Entre 2002 e 2015, o gasto social direto do governo central cresceu cerca de 3 pontos percentuais do PIB, especialmente em educação e cultura, assistência social e previdência social, embora no interior de uma estrutura fiscal marcada por despesas obrigatórias, renúncias fiscais, compromissos previdenciários e preservação da estabilidade financeira (Brasil, 2016). Após o Teto de Gastos, a melhora do resultado primário entre 2016 e 2022 foi de aproximadamente 3,1 pontos percentuais do PIB, sendo 1,8 ponto decorrente da redução da despesa e 1,3 ponto, da elevação da receita

líquida; ainda assim, em 2022, apesar do superávit primário de R\$ 57,1 bilhões, a despesa líquida do setor público com juros passou de 5% para 6% do PIB entre 2021 e 2022 (Cavalcanti *et al.*, 2023). Em 2024, o déficit primário recuou, mas os juros nominais alcançaram 7,3% do PIB, enquanto o PLDO 2026 projetou redução da despesa primária total como proporção do PIB

entre 2026 e 2029 (Brasil, 2025a; 2025b; 2025c). Desse modo, a disciplina fiscal pode melhorar indicadores primários sem deslocar a centralidade das despesas financeiras na organização do fundo público.

A periodização governamental deve ser lida a partir desse núcleo fiscal. Os governos Lula de 2003 a 2010 ampliaram políticas sociais, mas preservaram compromissos macroeconômicos com superávit primário, dívida pública e confiança dos credores, em arranjo interpretado como conciliação social por Antunes (2020) e Siqueira (2019). O governo Dilma Rousseff expressou o esgotamento dessa composição ao tentar articular fomento ao mercado interno, estímulo ao capital produtivo, desoneração dos empresários em contexto de crise, conforme analisam Siqueira (2019), Behring (2014; 2021), Singer (2012) e Teixeira e Pinto (2012). O governo Temer constitucionalizou a austeridade mediante a EC nº 95/2016; o governo Bolsonaro manteve esse núcleo e o associou a reformas regressivas, como a EC nº 103/2019, e ao “desfinanciamento” de políticas públicas, conforme indicam Antunes (2020), Almeida (2018; 2019), Dieese (2019), Vogel (2022) e Silva (2021). O terceiro governo Lula, iniciado em 2023, reabriu possibilidades de recomposição social e institucional, mas sob os limites do Novo Arcabouço Fiscal, evidenciando a persistente tensão entre reconstrução social e disciplina fiscal.

Nesse quadro, recortes analíticos de raça e gênero não deslocam o objeto central do estudo, mas revelam os efeitos concretos e desiguais da austeridade. A restrição de despesas primárias, os contingenciamentos, a baixa execução orçamentária e o enfraquecimento institucional incidem de maneira mais intensa sobre grupos historicamente vulnerabilizados. No campo das políticas para mulheres, o Ipea registrou baixa execução entre 2021 e 2023 — 42%, 56% e 14%, respectivamente —, além de queda do orçamento liquidado de R\$ 23,9 milhões, em 2022, para R\$ 16,3 milhões, em 2023, a preços médios de 2023 (Correa; Mostafa; Vieira, 2025). No campo da igualdade racial, embora o terceiro governo Lula tenha representado ruptura em relação à gestão anterior, o Ministério da Igualdade Racial permaneceu com o menor orçamento entre os ministérios, mantendo a agenda racial em posição subordinada diante de outras agendas transversais (Ribeiro; Marinho; Pereira, 2025). Essas evidências articulam a crítica fiscal à crítica das desigualdades estruturais, em diálogo com Almeida (2018; 2019), Gonzalez (2020), Hirata (2009), Saffioti (2013), Maruani e Hirata

A crítica das regras fiscais não se encerra na defesa genérica de maior gasto público, mas aponta para a necessidade de democratizar radicalmente a decisão sobre a riqueza social, seus usos, suas prioridades e seus destinatários

(2003), Moreira (2005), Lima e Bueno (2018), Nogueira *et al.* (2018), Abreu, Hirata e Lombardi (2016), Pereira (2016), Osorio (2018), Luce (2013) e Vogel (2022).

Dessa forma, a tese central deste artigo pode ser sintetizada nos seguintes termos: as regras fiscais brasileiras contemporâneas funcionam como formas jurídicas de organização da disputa pelo fundo público em uma formação social dependente, financeirizada e profundamente desigual. Embora LRF, metas de resultado primário, Regra de Ouro, Teto de Gastos e Novo Arcabouço Fiscal apresentem diferenças relevantes, todos instituem, em graus diversos, parâmetros jurídicos de disciplina fiscal, definindo limites, prioridades e condições para a execução das despesas primárias. Nesse sentido, Bourdieu (1989, p. 211-254) contribui para compreender a força simbólica da linguagem técnica, enquanto Edelman (1980), Kalinowski (1964), Lucena, Previtali e Lucena (2017) e Antunes (2020) permitem analisar a conversão de interesses sociais e econômicos em formas normativas aparentemente neutras.

As consequências políticas dessa situação indicam que a transformação social não pode restringir-se à alternância governamental ou à ampliação pontual de programas sociais. A disputa institucional é necessária, mas insuficiente quando não altera as formas estruturais de organização do Estado, do direito e do orçamento público. Lênin (2017, p. 47-48) advertia que a classe trabalhadora não poderia apenas administrar a máquina estatal burguesa; Marx e Engels (1998, p. 49; 2021, p. 37-69) vinculavam a emancipação à superação da separação entre produtores e condições materiais de produção; Engels (2015) projetava a substituição do governo sobre pessoas pela administração consciente das coisas; e Stutchka (2023, p. 149-200) compreendia o definhamento do direito e do Estado como horizonte de superação das formas jurídicas burguesas. Na mesma direção, Mészáros (2021, p. 57-457) mostra que a emancipação exige enfrentar o metabolismo social do capital, e não apenas corrigir seus efeitos imediatos.

Isso não significa negar a importância das reformas estruturais, mas situá-las em uma estratégia mais ampla de transição. Reformas tributárias progressivas, controle social do orçamento, recomposição de políticas sociais, democratização do sistema de justiça, fortalecimento das políticas de igualdade e redefinição das prioridades fiscais podem constituir trincheiras de resistência, desde que articuladas a um projeto de transformação mais profundo. Gramsci, conforme Coutinho (2021, p. 28-102), permite compreender a luta política como disputa prolongada pela hegemonia, atravessada por instituições, cultura, direito e Estado. Bensaid (2010, p. 25- 28), por sua vez, adverte contra o fetichismo do Estado e reafirma a emancipação como processo histórico em aberto.

Assim, a revolução brasileira não deve ser formulada como conclusão voluntarista, mas como problema histórico produzido pelas formas de bloqueio da soberania popular, da igualdade substantiva e da democratização do fundo público. Se as regras fiscais tendem a limitar despesas sociais, proteger compromissos financeiros e transformar escolhas distributivas em imperativos técnicos, qualquer projeto nacional-popular de desenvolvimento precisa enfrentar a forma jurídica da política fiscal. Em chave marxiana, a emancipação humana ultrapassa a igualdade formal e exige reorganizar materialmente as condições de existência (Marx, 2013a, p. 50; 2024, p. 135). Em Bloch (2005, p. 430-432), a esperança constitui princípio histórico orientado à transformação do possível real, enquanto Foster (2021, p. 39) reitera essa tarefa diante da alternativa contemporânea entre destruição social e reconstrução emancipatória.



Protesto contra a Proposta de Emenda à Constituição 241/2016, que daria origem ao chamado Teto de Gastos Públicos. São Paulo, 19 de outubro de 2016

Em síntese, Estado, direito e fundo público não são temas paralelos, mas dimensões de uma mesma totalidade social. A política fiscal brasileira contemporânea revela como a dominação pode operar por meio de normas técnicas, metas fiscais, limites de despesa e mecanismos de controle orçamentário. Ao mesmo tempo, mostra que a disputa pelo fundo público permanece terreno estratégico para qualquer projeto de soberania, igualdade substantiva e emancipação. Por isso, a crítica das regras fiscais não se encerra na defesa genérica de maior gasto público, mas aponta para a necessidade de democratizar radicalmente a decisão sobre a riqueza social, seus usos, suas prioridades e seus destinatários.

\* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e mestrando em Ciências Sociais, com ênfase em Sociologia, na mesma instituição, onde é bolsista Capes e integra o Grupo de Pesquisa Trabalho, Educação e Sociedade (GPTEs). Ex-bolsista de iniciação científica em pesquisas sobre qualidade de vida, trabalho docente e condições de trabalho. Atua nas áreas de sociologia jurídica, teoria do direito, trabalho, educação, desigualdades sociais, gênero e materialismo histórico-dialético. *E-mail:* joao.carrijo@ufu.br

\*\* Graduada em Direito pela UFU e mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora efetiva de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFU. Coordenadora de projetos de extensão, estágio e grupos de estudos vinculados dessa faculdade. Presidenta da CPMulheres UFU. *E-mail:* flavia@ufu.br

► Texto recebido em 29 de novembro de 2025; aprovado em 10 de junho de 2026.

ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

\_\_\_\_\_. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. São Paulo: Paz e Terra, 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

\_\_\_\_\_. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2025.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BEHRING, Elaine Rossetti. Estado e capitalismo no Brasil "neodesenvolvimentista". In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORAS DO SERVIÇO SOCIAL, 14., 2014, Natal. **Anais** [...]. Brasília: Abepss, 2014.

\_\_\_\_\_. **Fundo público, valor e política social**. São Paulo: Cortez, 2021.

BENSAÏD, Daniel. Apresentação: Zur Judenfrage, uma crítica da emancipação política. In: MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 9-29.

BENSAÏD, Daniel. Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres. In: MARX, Karl. **Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira**. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 11-73.

BLOCH, Ernst. **O princípio esperança**. Tradução Nélio Schneider e Werner Fuchs. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 2005.

BORGIA, Claudia; PALERMO, Gabriella. Laboratório pandemia: genere, riproduzione, spazio domestico. **Machina**, 21 Maggio 2021.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. In: \_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 209-254.

\_\_\_\_\_. **Razões práticas**. Campinas: Papirus, 1996.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. **Novo Regime Fiscal: Emenda Constitucional 95/2016 comentada**. Brasília: Câmara dos Deputados, dez. 2016. (Estudo Técnico nº 26, de 2016). Disponível em: <[www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/estudos-por-assunto/economia/arquivos/et26-2016-1](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/estudos-por-assunto/economia/arquivos/et26-2016-1)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <[www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/602080/Lei\\_responsabilidade\\_fiscal\\_3ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/602080/Lei_responsabilidade_fiscal_3ed.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Gasto social do Governo Central: 2002 a 2015**. Brasília: Tesouro Nacional, 2016. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/33463>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Governo Central conclui 2024 com déficit primário de R\$ 11 bilhões, cumprindo a meta fiscal**. Brasília: Ministério da Fazenda, 31 jan. 2025a. Disponível em: <[www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/governo-central-conclui-2024-com-deficit-primario-de-r-11-bilhoes-cumprindo-a-meta-fiscal](http://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/governo-central-conclui-2024-com-deficit-primario-de-r-11-bilhoes-cumprindo-a-meta-fiscal)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **STN divulga estudo sobre gasto social do Governo Central: 2002 a 2015**. Brasília: Tesouro Nacional, 3 jun. 2016. Disponível em: <[www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/stn-divulga-estudo-sobre-gasto-social-do-governo-central-2002-a-2015](http://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/stn-divulga-estudo-sobre-gasto-social-do-governo-central-2002-a-2015)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Anexo IV: Metas fiscais anuais**. Brasília: Ministério do Planejamento e Orçamento, 2025b. Disponível em: <[www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2026/pldo/3-anexo-iv-2-anexo-de-metas-fiscais-anuais.pdf](http://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2026/pldo/3-anexo-iv-2-anexo-de-metas-fiscais-anuais.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Contas do Presidente da República 2024: limite de despesas primárias e Regra de Ouro**. Brasília: TCU, 2025c. Disponível em: <<https://sites.tcu.gov.br/contas-do-presidente-2024/ficha-04.html>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Contas do Presidente da República 2024: política fiscal**. Brasília: TCU, 2025d. Disponível em: <<https://sites.tcu.gov.br/contas-do-presidente-2024/ficha-02.html>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

CARCANHOLO, Reinaldo A.; SABADINI, Mauricio de. Capital fictício e lucros fictícios. **Revista da SEP**, n. 24, p. 66-84, jun. 2009.

CAVALCANTI, Marco Antonio Freitas de Hollanda *et al.* Panorama fiscal: destaques de 2022 e perspectivas. **Carta de Conjuntura**, Rio de Janeiro, n. 58, jan.-mar. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/18991>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

CERRONI, Umberto. A teoria socioeconômica de Pachukanis. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 189-198.

CORREA, Ranna Mirthes Sousa; MOSTAFA, Joana; VIEIRA, Nanah Sanches. Igualdade de gênero. **Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise**, n. 31, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/eb6e6f72-b30b-4651-9108-b9fb0e9a379c/content>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

COUTINHO, Carlos Nelson (Org.). **O leitor de Gramsci**: escritos escolhidos (1916-1935). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

DIEESE. PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da Reforma da Previdência. **Nota Técnica**, n. 202, mar. 2019. Disponível em: <[www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.pdf](http://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

EDELMAN, Bernard. **La légalisation de la classe ouvrière**. Paris: Christian Bourgois, 1980. t. 1.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Düring**: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring. São Paulo: Boitempo, 2015.

\_\_\_\_\_. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.

\_\_\_\_\_. Engels to August Bebel (London, 24-26 October 1891). In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Collected works: letters 1890-1912**. Dagenham: Lawrence & Wishart Electric Book, 2010. v. 49, p. 272.

ENGELS, Friedrich. **Esboço para uma crítica da economia política e outros textos de juventude**. São Paulo: Boitempo, 2021.

\_\_\_\_\_; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora UnB, 2016.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan.-abr. 2024. Disponível em: <[www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDgn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf&lang=pt](http://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDgn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

FEQUIMFAR. **Balanco do governo Lula III: 2023-2024**. São Paulo: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, 10 mar. 2025. Disponível em: <<https://fequimfar.org.br/governo-lula-iii-balanco-do-bienio-2023-2024>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

FOSTER, John Bellamy. Prefácio. In: MÉSZÁROS, István. **Para além do Leviatã**: crítica do Estado. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 15-48.

GALLEGO, Esther Solano (Org.). **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HARVEY, David. **Justice, nature and geography of difference**. Oxford: Blackwell, 1996.

\_\_\_\_\_. **O enigma do capital**: e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Spaces of global capitalism**. London: Verso, 2006.

HIRATA, Helena. Mundialização, divisão sexual do trabalho e movimentos feministas transnacionais. **Cadernos de Crítica Feminista**, n. 2, dez. 2009. Disponível em: <[www.marxists.org/portugues/saffioti/2009/12/40.pdf#page=80](http://www.marxists.org/portugues/saffioti/2009/12/40.pdf#page=80)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

IBGE. **Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

KALINOWSKI, Georges. **Introduction à la logique juridique**. Paris: LGDJ, 1964.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica formal, lógica dialética**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

- LÊNIN, Vladimir Ilitch. **Cahiers philosophiques**. Paris: Sciences Sociales, 1965.
- \_\_\_\_\_. Informe político do Comitê Central do PCUS de 27 de março. In: \_\_\_\_\_. **Obras completas**. Moscou: Editora de Literatura Política, 1970. p. 95.
- \_\_\_\_\_. **Obras escolhidas em três tomos**. Lisboa: Avante!; Moscou: Progresso, 1977. v. 1.
- \_\_\_\_\_. **O Estado e a revolução**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- LIMA, Renato Sérgio de Lima; BUENO, Samira (Org.). **Anuário brasileiro de segurança pública: 2014 a 2017**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.
- LUCE, Mathias Seibel. A superexploração da força de trabalho no Brasil: evidências da história recente. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (Org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013. p. 145-165.
- LUCENA, Carlos; PREVITALI, Fabiane Santana; LUCENA, Lurdes (Org.). **A crise da democracia brasileira**. Uberlândia: Navegando, 2017.
- LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Porto: Escorpião, 1974.
- \_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social**: os princípios ontológicos fundamentais de Marx. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.
- \_\_\_\_\_. **Prolegômenos e Para a ontologia do ser social**. Tradução Sergio Lessa. Maceió: Coletivo Veredas, 2018.
- MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (Org.). **Ruy Mauro Marini**: vida e obra. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 131-172.
- MARUANI, Margaret; HIRATA, Helena. **As novas fronteiras da desigualdade**: homens e mulheres no mercado de trabalho. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2003.
- MARX, Karl. **Capítulo VI (inédito)**: manuscritos de 1863-1867. São Paulo: Boitempo, 2022.
- \_\_\_\_\_. Carta a Pável V. Annenkov. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas em três tomos**. Lisboa: Avante!; Moscou: Progresso, 1982a.
- MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2013a.
- \_\_\_\_\_. Crítica da filosofia do direito de Hegel: introdução. In: \_\_\_\_\_. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 145-156.
- \_\_\_\_\_. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858 — esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011a.
- \_\_\_\_\_. **O 18 brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011b.
- \_\_\_\_\_. **O capital**: crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013b.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Livro 2: O processo de circulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2014.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Livro 3: O processo de circulação do capital. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974.
- \_\_\_\_\_. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Boitempo, 2024.
- \_\_\_\_\_. **Para a crítica da economia política; Salário, preço e lucro; O rendimento e suas fontes**: a economia vulgar. São Paulo: Abril Cultural, 1982b. (Os Economistas).
- \_\_\_\_\_. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- \_\_\_\_\_. Trabalho assalariado e capital. In: \_\_\_\_\_. **Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro**. São Paulo: Expressão Popular, 2006. p. 31-67.
- \_\_\_\_\_.; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Ireland and the Irish question**. Moscow: Progress Publishers, 1971.
- \_\_\_\_\_. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 1998.
- MÉSZÁROS, István. **Para além do Leviatã**: crítica do Estado. São Paulo: Boitempo, 2021.
- \_\_\_\_\_. **The power of ideology**. Brighton: Harvester Wheatsheaf, 1989.
- MILLS, Charles Wright. **A imaginação sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1959.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

MOREIRA, Sonia Virginia. Análise documental como método e como técnica. In: DUARTE, Jorge Duarte; BARROS, Antonio (Org.). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 267-279.

MOURA, Marcia Rodrigues; VOLPE, Ricardo Alberto. **Exceções e ampliação dos limites de despesas primárias da Lei Complementar nº 200/2023**: regime fiscal sustentável. Brasília: Câmara dos Deputados, set. 2025. (Estudo Técnico n. 26/2025). Disponível em: <[www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2025/Estudo26\\_25LC200\\_excecoesampliacoesdaimites.pdf](http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2025/Estudo26_25LC200_excecoesampliacoesdaimites.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

NEGRI, Antonio. **Pachukanis, 44 anos depois**. São Petersburgo: Chto Delat, 2017a.

\_\_\_\_\_. Relendo Pachukanis: notas de discussão. In: PACHUKANIS, Evguieni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017b. p. 9-47.

NOGUEIRA, Leonardo et al. (Org.). **Hasteemos a bandeira colorida**: diversidade sexual e de gênero no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

NOVO arcabouço fiscal entra em vigência no Brasil. **Agência Senado**, Brasília, 31 ago. 2023. Disponível em: <[www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/31/novo-arcabouco-fiscal-entra-em-vigencia-no-brasil](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/31/novo-arcabouco-fiscal-entra-em-vigencia-no-brasil)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

OSORIO, Jaime. Sobre superexploração e capitalismo dependente. **Revista Scielo**, v. 31, Salvador, 2018.

PACHUKANIS, Evguieni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAULO NETTO, José. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e dramas de gênero e de cor**: a violência doméstica contra mulheres negras. Brasília: Brado Negro, 2016.

REIS, Ana Paula dos et al. Desigualdades de gênero e raça na pandemia de covid-19: implicações para o controle no Brasil. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 44, n. esp., p. 324-340, dez. 2020.

RIBEIRO, Thamires da Silva; MARINHO, Alexandre; PEREIRA, Carolina de Freitas. Igualdade racial. **Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise**, n. 31, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/d733adc3-dab3-43b6-b8f9-21a62adc348d/content>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SALVADOR, Evilasio. **Fundo público e seguridade social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Vitória Régia da. Má execução do orçamento ameaça políticas de enfrentamento à violência contra mulheres para 2022. **Gênero e Número**, 23 nov. 2021. Disponível em: <[www.generonumero.media/orcamento-mulheres-2022](http://www.generonumero.media/orcamento-mulheres-2022)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

SINGER, André. **Os sentidos do lulismo**: reforma gradual e pacto conservador. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SIQUEIRA, Sandra Maria Marinho. **O marxismo e o combate à opressão contra as mulheres**. Salvador: LeMarx; Faced-UFBA, 2019.

STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do Estado**: teoria geral do direito. São Paulo: Contracorrente, 2023.

TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. **Economia e Sociedade**, v. 21, n. esp., p. 909-941, dez. 2012. Disponível em: <[www.scielo.br/j/ecos/a/WRPZxp3LrymkXcqsR6gmNXD/?lang=pt#](http://www.scielo.br/j/ecos/a/WRPZxp3LrymkXcqsR6gmNXD/?lang=pt#)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

THIOLENT, Michel. **Crítica metodológica, investigação social e enquete operária**. São Paulo: Polis, 1980.

TRÓTSKI, Leon. **Questões do modo de vida**. São Paulo: Sundermann, 2009.

VALADARES, Loreta. **As faces do feminismo**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2007.

VIEIRA, Célia. Os direitos das mulheres e o orçamento público: os desafios de tornar reais as nossas conquistas. **Jornal Fêmea**, Brasília, n. 144, maio 2015. Disponível em: <[www.cfemea.org.br/images/stories/colecao femea/jornalfemea144.pdf](http://www.cfemea.org.br/images/stories/colecao femea/jornalfemea144.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2026.

VOGEL, Lise. **Marxismo e a opressão às mulheres**: rumo a uma teoria unitária. São Paulo: Expressão Popular, 2022.